

riamento o seu lugar em virtude da absoluta intransigência com esse amanuense por parte da Comissão Municipal Republicana, intransigência que entendeu dever acaatar, tendo, porém, feito sentir ao funcionário, considerado pela mesma comissão elemento de pouca confiança, a sua forma de ver sobre o assunto, subsidiando-o até particularmente, no pouco tempo em que exerceu o cargo de administrador;

Mostra-se que, continuado o processo com vista ao Ministério Público, o auditor administrativo, por sentença de 9 de Janeiro de 1912, reintegrou no exercício do seu cargo o amanuense, Adelino Lourenço dos Santos, condenou a Câmara Municipal a pagar-lhe os vencimentos desde 1 de Novembro de 1910, deixando salvo o direito para esta haver do administrador do concelho, que ordenou a suspensão, e do que a confirmou, a respectiva importância, condenou nas custas António Jacinto David, que foi citado para responder à reclamação, sem prejuízo do direito à indemnização que, porventura, lhe assista contra António Luís Pereira de Almeida, a fl. 20, 22;

E desta sentença vem o presente recurso interposto por António Jacinto David, alegando:

— que a sentença, não podendo reintegrar o amanuense que não foi demittido, mas suspenso, devia limitar-se a declarar sem efeito a suspensão;

— que a Câmara Municipal de Pedrógão, não havendo tido qualquer intervenção neste processo, não pode ser condenada a pagar ao amanuense os vencimentos desde 1 de Novembro de 1910, que outro, nomeado interinamente, recebeu;

— que a sentença não podia deixar salvo à Câmara o direito de haver dos administradores do concelho, Almeida e David, a importância dos vencimentos a pagar ao amanuense suspenso; o administrador Almeida, que suspendeu o amanuense, não interveio neste processo; o administrador David, que foi citado, não autorizou a suspensão, ao ser nomeado encontrou o funcionário suspenso;

— que o administrador David não podia ser condenado nas custas do processo, por ter sido citado para responder à reclamação, tanto mais que apenas havia sido requerida a intimação da reclamação;

— que, nos termos do Código do Processo Civil, artigo 118.º, o auditor deve ser condenado nas custas, por ter decidido contra lei expressa.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Supremo Tribunal Administrativo é competente para conhecer do objecto do recurso, nos termos do artigo 352.º, n.º 1 do Código Administrativo de 1896, e o recorrente é parte legítima para impugnar a sentença de fl. 20 e seguintes;

Considerando que a suspensão, quando indefinida e com privação do ordenado, vem nos seus efeitos a corresponder a uma verdadeira demissão (Código Administrativo de 1843, anotado, Lisboa, 1865, p. 205 nota) e, por isso, a suspensão, por prazo indeterminado, do amanuense da administração do concelho de Pedrógão, Adelino Lourenço dos Santos, imposta em 30 de Outubro de 1910 pelo Administrador, António Luís Pereira de Almeida, é nula, por ser contrária ao disposto no Código Administrativo de 1878, artigo 207, n.º 1.º, por força do disposto no artigo 36.º, n.º 5.º, do mesmo Código (decreto de 13 de Outubro de 1910, artigo 1.º);

Considerando que, consequentemente, o amanuense, Adelino Lourenço dos Santos, tem direito a ser reintegrado no exercício do seu cargo e a receber o ordenado que deixou de receber enquanto esteve ilegalmente suspenso;

Considerando que os administradores do concelho não podem ser condenados em custas (regulamento de 9 de Janeiro de 1850), artigo 99.º, § 1.º, decreto de 23 de

Agosto de 1887, disposições gerais; decreto de 23 de Fevereiro de 1888, artigo 1.º, § único:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, decretar a confirmação da sentença recorrida na parte em que anulou a suspensão do amanuense da Administração do concelho de Pedrógão, Adelino Lourenço dos Santos, que poderá fazer valer, pelos meios legais, as consequências dessa anulação e a sua rejeição na parte em que condenou o administrador, António Jacinto David, nas custas do processo.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 28 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 333

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acôrca do recurso n.º 13:999, em que é recorrente António Amaro Escorrega, recorrido o administrador do concelho de Pederneira, e relator o vogal efectivo João Marques Vidal:

António Amaro Escorrega, casado, proprietário, da Praia da Nazaré, exercera desde 4 de Fevereiro de 1899, data da sua nomeação, o cargo de official diligências da administração do concelho da Pederneira.

Em 7 de Outubro de 1910 fôra licenciado por tempo ilimitado; em 21 do referido mês e ano fôra-lhe comunicada a sua suspensão por trinta dias, e em 14 de Novembro dava-lhe a demissão o administrador do concelho, a qual o governador civil de Leiria autorizara. E porque não fôra previamente ouvido, reclamou para o auditor administrativo contra a sua demissão, pedindo que a julgasse nula para o efeito de ser reintegrado e pago de todos os seus vencimentos, como se tivesse estado em exercício.

Foram citados o administrador do concelho da Pederneira e António Gomes Ascenço, administrador ao tempo da demissão, limitando-se aquele a enviar a resposta de fl. 20, da qual se mostra que, para o cargo de official de diligências da administração do concelho da Pederneira, fôra nomeado António Fernandes Talhadas, havendo tomado posse em 12 de Outubro de 1910. Mais tarde, por força do decreto de 14 de Setembro de 1911 da Assembleia Nacional Constituinte, aquela nomeação fôra convertida em definitiva, visto aquele cidadão ter mostrado competência e desempenhado com zelo o referido emprego, sendo conferida a posse do mesmo cargo em 9 de Setembro de 1911, como se vê do respectivo livro a fl. 54 v, o que se comunica ao governador civil.

Quanto aos motivos da demissão, filia-os nas exigências revolucionárias de então e no feito reaccionário do recorrente.

Nas suas alegações de fl. 24, o advogado do recorrente insiste nos fundamentos da reclamação de fl. 2, tendentes a demonstrar que a demissão fôra ilegal;

O auditor administrativo julgou-a improcedente porque o Código Administrativo de 1878 apenas exige a autorização do governador civil, formalidade que, neste caso, foi devidamente cumprida.

Vem desta sentença interposto em tempo o presente recurso, que é competente.

E tudo visto, e ouvido o Ministério Público: Considerando que o decreto da Assembleia Nacional Constituinte, de 14 de Setembro de 1911, autorizando os administradores do concelho a converter em definitivas as nomeações interinas feitas no período revolucionário, claramente legalizou as demissões da competência dos mesmos magistrados administrativos;

Considerando que a vaga deixada pela demissão do recorrente foi devidamente preenchida e tornada definitiva

por força e com observância das disposições do citado decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, confirmar a sentença recorrida e denegar provimento ao recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Fevereiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 334

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:429, em que é recorrente o administrador do concelho de Celorico de Basto, e recorrido Avelino de Moura Leite Maciel:

Por sentença de 12 de Junho de 1913 julgou o auditor administrativo do distrito de Braga procedente e provada a reclamação do amanuense da Administração do Concelho de Celorico de Basto, Avelino de Moura Leite Maciel, contra o despacho do respectivo administrador de 20 de Setembro de 1912, que o exonerara do cargo;

Comunicada a sentença por officio de 17 de Junho, accusou este magistrado a recepção em 19, e por advogado constituído por procuração de 28, datada e assinada em Braga, interpôs em 30 recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, reservando-se o direito de minutar na instância superior, caso o julgasse conveniente, fl. 38 e seguintes;

Nenhuma das partes minudou, e o Ministério Público conclui pela rejeição do recurso, por ilegitimidade do recorrente, pois só o secretário geral do governo civil podia recorrer, nos termos do n.º 7.º do artigo 329.º do Código Administrativo de 1896.

Tudo ponderado:

Considerando que ao exame dos fundamentos precede a verificação da competência do tribunal, e da capacidade legal e legitimidade das partes, Regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigo 50.º, Código do Processo Civil, artigos 9.º e 281.º;

Considerando que o tribunal é competente, Código Administrativo de 1896, artigo 351.º, n.º 1.º, e não há motivo para duvidar da legitimidade e capacidade do recorrente, a própria pessoa que na auditoria promoveu a decisão proferida em seu favor, e agora impugnada;

Considerando que a autoridade administrativa recorrente é o representante do Estado no concelho de Celorico de Basto, e, diversamente do que sucede às pessoas particulares, que podem praticar todos os actos que a lei lhes não veda, artigo 3.º, n.º 1.º, da Constituição Política, tem sómente as atribuições que a lei lhe confere, e não estão especialmente cometidas a outras autoridades ou funcionários, Código Administrativo de 1878, artigos 202.º e 208.º, Código Administrativo de 1896, artigo 269.º; o mesmo principio consignou recentemente o artigo 194.º do Código Administrativo de 7 de Agosto de 1913, em relação aos gerentes dos corpos administrativos;

Considerando que nas atribuições conferidas ao administrador do concelho não se inclui a de interpor recursos das decisões da auditoria do distrito para o Supremo

Tribunal Administrativo, por conveniência de serviço público, essa função é confiada expressamente ao secretário geral do Governo Civil, como agente do Ministério Público e defensor dos interesses do Estado na 1.ª instância do contencioso, citado Código de 1878, artigo 192.º, n.º 2.º, resoluções de 9 de Fevereiro de 1881, no *Diário do Governo* n.º 38, de 17 de Junho de 1885, no *Diário do Governo* n.º 196;

Considerando que a intervenção do recorrente no processo, para tornar conhecidos do julgador os motivos de interesse público que determinaram o acto administrativo impugnado pelo recorrente, e fazer, como escreve Maurion: *Exame de Consciência Disciplinar (Droit Administrative, p. 445)*, em relação a esse acto, é fundado no preceito geral que manda ouvir na causa todos os interessados, artigo 13.º do regulamento de 27 de Julho de 1901; mas não investe o funcionário na atribuição de recorrer, nem o autoriza a substituir-se pela pessoa que exerce o cargo, à qual não respeite o acto impugnado, nem o processo;

Considerando, portanto, que o recorrente não exerce funções cujo desempenho legitime o recurso, regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigo 11.º, e daí deriva a sua falta de capacidade legal para recorrer na qualidade de administrador do concelho de Celorico de Basto; e pessoalmente não mostra nem alega qualquer interesse no recurso, em cujo processo não foi parte;

Considerando, finalmente, que o requerimento, procuração e termo de recurso, a fl. . . ., contêm uma delegação de funções inadmissível pelo objecto, lugar é pessoas, e uma reserva oposta ao artigo 11.º, § único, do citado regulamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Fevereiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assistência 1.ª Repartição

PORTARIA N.º 113

Tendo em vista o que expôs a Misericórdia do Pôrto, devidamente autorizada pela respectiva assemblea geral;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a mesma instituição seja autorizada a vender dois títulos da dívida pública francesa, que possui, de 3 por cento, com os n.ºs 348:046, de 18.142 francos de renda, secção 5.ª, e 621:827, de 4.200 francos de renda, secção 5.ª, devendo o produto dessa venda ser empregado em inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público, cuja compra será feita directamente pela mesa administrativa da dita Misericórdia e sob sua única responsabilidade.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Fevereiro de 1914. — O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

DECRETO N.º 335

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro, interino, dos Negócios Estrangeiros, e do Ministro das Colónias, aprovar o acôrdo entre a província de Macau e a Colónia de Hong-Kong para a permutação de vales do correio, assinado nas cidades